

## INDICAÇÕES

---

**Indicação CEE 01/93 — CP — Aprovada em 27-01-93**

**Conselho Estadual de Educação — Proc. CEE 0029/93**

Fixa diretrizes para atuação do Conselho Estadual de Educação com relação ao Ensino Superior Municipal

Relator: Cons. José Mário Pires Azanha

**1. O Conselho Estadual de Educação e suas responsabilidades legais com relação ao ensino superior municipal.**

A Lei n.º 10.403, de 6 de julho de 1971, fixou elevadas responsabilidades para o Conselho Estadual de Educação, além daquelas já cometidas pela legislação federal. Desde sua criação, este órgão vem se esforçando ao máximo para desempenhar essas atribuições com o maior zelo possível. Mas, não obstante o empenho dos Senhores Conselheiros e do corpo técnico, algumas vezes, o órgão tem dificuldades em cobrir com igual eficiência todo o amplo leque de suas atribuições, em face da natureza, variedade e complexidade das tarefas implicadas.

Essa é a situação geral, mas ela se agrava sobremaneira no que diz respeito às atribuições do CEE com relação ao ensino superior estadual e municipal ou mantido por fundações ou associações instituídas pelo Poder Público estadual ou municipal. Para que se tenha uma idéia das responsabilidades do CEE, com relação a esses estabelecimentos, basta transcrever as atribuições do órgão fixadas no art. 2.º da Lei n.º 10.403, de 6 de julho de 1971:

“X — autorizar a instalação e o funcionamento de universidades estaduais e municipais, ou mantidas por fundações ou associações instituídas pelo Poder Público estadual ou municipal; aprovar-lhes os estatutos e regimentos gerais e suas alterações; reconhecê-las e aos novos cursos que venham a ser por elas criados na forma dos respectivos estatutos ou regimentos gerais;

XI — autorizar a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior estaduais e municipais, ou mantidos por fundações ou associações instituídas pelo Poder Público estadual ou municipal, assim como de seus novos cursos; aprovar-lhes os regimentos e suas alterações; e reconhecê-los;

XII — fiscalizar, inclusive através da apreciação dos relatórios anuais, os estabelecimentos isolados de ensino superior, de que trata o inciso XI, facultada a delegação, total ou parcial, de competência à Secretaria da Educação, que a exercerá de acordo com normas fixadas pelo Conselho;

XIII — proceder na forma do artigo 49 da Lei Federal n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, à verificação periódica das universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, referidos nos incisos X e XI deste artigo, para os fins previstos no artigo 48 da mesma lei;

XIV — exercer o controle dos resultados obtidos pelos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, ou por fundações ou associações pelo mesmo instituídas, quanto ao atendimento das suas finalidades e objetivos institucionais, assim como proceder à análise do seu custo e produtividade, facultada a delegação, total ou parcial, de competência à Secretaria da Educação, que a exercerá, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho.”

Embora essas atribuições não esgotem a competência do CEE com relação à matéria, elas são suficientes para ajuizamento de como se compõe legalmente a situação e para reconhecimento das elevadas responsabilidades do órgão com relação ao ensino superior público (estadual e municipal) no Estado. No que diz respeito às universidades públicas estaduais, o seu padrão de ensino e pesquisa até dispensa qualquer preocupação fiscalizadora ou orientadora do CEE, mas esse não é ainda o caso de boa parte das escolas municipais de ensino superior.

## **2. Situação atual das escolas superiores municipais.**

Hoje, estão diretamente jurisdicionadas ao CEE 41 escolas superiores municipais, com um total de 112 cursos e aproximadamente 28.125 alunos. Desde a sua instalação, o CEE já expediu diversas normas sobre o assunto e vem desempenhando com regularidade aquelas atribuições que dizem respeito à autorização de instalação e funcionamento dos cursos, bem como procedendo à análise e à aprovação da documentação necessária para a indicação de docentes.

Porém, no que diz respeito ao efetivo exame do funcionamento das escolas com vistas ao “controle dos resultados obtidos” e “à análise do seu custo e produtividade”, como manda a lei, muito pouco ou quase nada tem sido feito pelo CEE, além de visitas periódicas aos estabelecimentos que, em face do pequeno número de funcionários da Equipe Técnica (10), raramente possibilitam algo mais do que a verificação da regularidade de funcionamento. A situação de alheamento em que funcionam as escolas superiores municipais acabam por prejudicar a qualidade do ensino nelas ministrado. É verdade que, em alguns municípios, condições orçamentárias e administrativas privilegiadas têm permitido que seus institutos de ensino superior mantenham um razoável nível de qualidade. Mas isso é exceção. Pode-se até argumentar que esse quadro é uma demonstração clara de que as iniciativas municipais no ensino superior devam sempre ser desestimuladas, em parte por razões de prioridades constitucionais, como também porque as experiências existentes mostram, em boa parte, as dificuldades que enfrentam para alcançar um desempenho de nível desejável. Para orientação prática da atuação do CEE não devemos ser simplistas.

A necessidade de desestímulo às novas iniciativas municipais no ensino superior não deve justificar uma ausência da Administração Estadual quanto ao aperfeiçoamento das escolas já existentes. Até mesmo porque, a grande maioria das escolas superiores municipais mantém cursos que preparam o magistério para a rede estadual de 1.º e 2.º graus. Seria, pois, um contra-senso que o Estado descurasse da qualidade das escolas superiores municipais.

## **3. Uma proposta de atuação do CEE com relação ao ensino superior municipal.**

Em face das considerações anteriores, julgamos que a atuação do CEE deva atender a duas diretrizes:

**Diretriz básica.** Desestímulo sistemático das intenções das municipalidades na assunção de novas responsabilidades no ensino superior, enquanto a demanda nos níveis anteriores do ensino público não “estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo”. Aliás, esse propósito tem estado presente nas posições que vêm sendo tomadas pelo CEE ao longo de seus 30 anos de existência. Uma revisão criteriosa das normas existentes poderá encaminhar o CEE para uma atuação sistematicamente orientadora da ação das municipalidades em assuntos educacionais. Com isso, evitar-se-ão equívocos financeiros, administrativos e educacionais nas tentativas de implantação de cada curso e de cada escola de nível superior.

**Diretriz estratégica.** Incentivo àquelas que buscam melhores condições de funcionamento e qualificação pela atuação regular do CEE na fiscalização e orientação técnica de escolas e cursos existentes, com vistas à indicação dos cursos que devem ser desestimulados e aqueles outros que justifiquem uma assistência mais intensa e sistemática do Conselho. Seria um erro do CEE se não distinguisse as escolas municipais de ensino superior que são boas daquelas que apresentam deficiências. Mais ainda, é preciso levar em conta que, dentre estas últimas, há muitas que poderiam vir a ser boas se o CEE atuasse sistematicamente num sentido de orientação e de assistência técnicas.

À primeira vista, uma atuação nesse sentido somente seria possível se o CEE viesse a contar com mais recursos financeiros e humanos. Contudo, uma análise mais cuidadosa do assunto deixará claro que a educação no Estado tem prioridades que não se conciliam com qualquer liberalidade na expansão de órgãos técnicos e administrativos. Até pelo contrário. Convém que, nesse particular, a ação governamental se pautem com a mais extrema parcimônia possível. Além disso, numa eventual pretensão de ampliação do quadro de assessores para o ensino superior, o CEE esbarraria na escassez do mercado quanto a especialistas altamente credenciados e disponíveis.

### **Propostas:**

#### **I. Constituição de um corpo de assessores vinculados ao CEE.**

Como já se disse, deve ser descartada, em princípio, a hipótese de o CEE recrutar novos especialistas para ampliação de seu próprio quadro de assistentes técnicos. Com relação ao assunto, as experiências da CAPES na avaliação de programas de pós-graduação, em todo o País, e da FAPESP, na concessão de auxílios à pesquisa, indicam claramente solução muito mais viável e eficiente para o CEE no seu propósito de assistência técnica ao ensino superior municipal. O Conselho, a exemplo do que fazem as instituições citadas, deve buscar assessoria de alto nível nos institutos superiores de ensino e pesquisa que já contam, nos seus quadros, com tais especialistas. Aliás, o Decreto n.º 9.887, de 14 de junho de 1977, já previu, dentre as competências do Presidente do Conselho Estadual de Educação:

“f) solicitar a colaboração de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, incluídas as universidades e outros institutos educacionais;”

Com fundamento nessa norma, pode a Presidência do CEE organizar um cadastramento de especialistas e convidá-los a integrar um corpo de assessores dispostos a colaborar no esforço sistemático de orientação e assistência técnicas às escolas de ensino superior municipais. Essa solução evitaria a problemática e onerosa ampliação do quadro técnico existente e proporcionaria, sem grandes despesas, o concurso de especialistas em cada área de ensino o que, na situação atual do CEE, não é viável.

#### **II. Articulação do Conselho Estadual de Educação com a Secretaria Estadual de Educação/Fundação para o Desenvolvimento da Educação, com as Universidades Públicas Estaduais e com outros órgãos e instituições.**

Como enriquecimento da providência sugerida no item anterior, conviria buscar a colaboração dos órgãos cujas responsabilidades são convergentes com relação à educação no Estado de São Paulo. Dentre as iniciativas de alta relevância para a melhoria da qualidade do ensino público é de destacar-se a da Fundação para o Desenvolvimento da Educação, pelo volume e abrangência das

atividades desenvolvidas. Contudo, o trabalho da FDE visa diretamente ao magistério de 1.º grau, não atuando numa das fontes da situação atual, que é o ensino superior municipal. É assim bastante oportuno que a atuação do CEE, indicada neste documento, seja articulada com as dessas várias instituições para que, na interface com o ensino superior municipal, a ação do Governo do Estado se apresente explicitamente com o mesmo propósito: a melhoria do ensino ministrado nas escolas estaduais de 1.º e 2.º graus.

A cooperação entre as instituições mencionadas seria uma oportunidade interessante para que o Governo do Estado desse conhecimento à sociedade de mais uma linha de ação da política educacional que se propôs em benefício da escola pública paulista.

A presente Indicação foi aprovada por unanimidade, no dia 20 do corrente mês, em reunião da Comissão Especial sobre o Ensino Superior. Compareceram à reunião os Conselheiros Celso de Rui Beisiegel, Luiz Roberto da Silveira Castro, Yugo Okida, Antônio Carbonari Netto, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral e participação do Presidente do CEE, José Mário Pires Azanha.

Sala das Comissões, 20 de janeiro de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro  
Presidente da Comissão

### **Indicação CEE n.º 03/92 — CP — Aprovada em 27-05-92**

#### **Conselho Estadual de Educação/SP — Proc. CEE 1.838/64**

Proposta de atualização da legislação específica para criação, instalação, funcionamento e reconhecimento de cursos superiores, habilitações de cursos já existentes, estabelecimentos isolados de educação superior e de reconhecimento de universidades, vinculados à jurisdição do CEE/SP.

*Relatores:* Cons. Antônio Carbonari Netto e Cons.<sup>a</sup> Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci

#### **1. INTRODUÇÃO**

As situações encontradas no sistema educacional deste Estado têm mostrado a necessidade de atualização das normas legais em vigor, para melhor adequação à realidade paulista, em especial quanto à expansão dos cursos superiores oferecidos pelas diferentes entidades educacionais situadas em nosso território. A legislação em vigor, importante para o ordenamento dos vários planos educacionais havidos, parece-nos insuficiente para abrigar todas as novas situações de desenvolvimento que as instituições de hoje apresentam, bem como as inovações tecnológicas, científicas e sócio-culturais que a comunidade exige e compartilha.

Nesse sentido, faz-se necessária uma reformulação dos critérios e normas que regulamentam a criação, instalação, funcionamento e reconhecimento dos cursos de graduação e de suas habilitações, bem como a criação de estabelecimentos isolados de educação superior ou universidades. A complexidade das normas e a necessidade de atualização e modernização das exigências dos novos tempos levam indubitavelmente à reformulação das normas em vigor e, quiçá, ao rompimento com dogmas e postulados que a Educação um dia exigiu e que, hoje, não são mais necessários ou verdadeiros.

#### **2. APRECIÇÃO**

Em coerência com a competência normativa deste Conselho e da necessidade da atualização e modernização do seu aparato legislativo, fazem-se necessárias

alterações com novas exigências processuais, para a fixação das novas normas para a expansão do ensino superior paulista.

A modernização havida nos meios acadêmicos, tecnológicos, científicos e sócio-culturais obrigam os educadores e administradores acadêmicos a repensar suas propostas e projetos pedagógicos, a infra-estrutura e os meios adequados para produzir um ensino e uma educação superior condizentes com as necessidades do Homem do amanhã, comprometido com os ditames da eficiência e dos reclamos profissionais, com busca, sistematização e propagação do conhecimento e sua aplicação nas soluções dos problemas da sociedade e, principalmente, com a preparação do espírito investigador, inquieto, crítico e responsável.

É necessário desburocratizar as exigências processuais de tal modo que fiquem garantidos padrões mínimos e crescentes de qualidade em vez de meros obstáculos quantitativos, propostos e exigidos por uma sociedade de outrora, extrativista e mercadológica.

### 3. FUNDAMENTOS LEGAIS

A Lei n.º 4.024/61, de 20 de dezembro de 1961, fixou as diretrizes e bases da educação nacional e, em seu artigo 9.º, estabeleceu as competências do Conselho Federal de Educação, dentre as quais merecem destaque:

“**Artigo 9.º** - Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;

b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

c) etc...

§ 1.º—Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a,b,d,e,f,h e i.

§ 2.º—A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação, na forma da lei estadual respectiva”.

Também importa ressaltar, da mesma lei, o conteúdo do seu artigo 15, sobre a delegação que faz aos Conselhos Estaduais:

“**Artigo 15**—Aos Estados que, durante cinco anos, mantiverem universidade própria, com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra “b” do artigo 9.º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos como quanto aos que posteriormente sejam criados”.

O Decreto-Lei n.º 464, de 14 de fevereiro de 1969, que estabeleceu normas complementares à Lei n.º 5540/68, dispôs em seu

“**Artigo 17** - A fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Estados ou Municípios, caberá aos sistemas estaduais de ensino”.

A Portaria CFE n.º 04/63, de 04 de abril de 1963, que fixou normas para autorização e reconhecimento de escolas superiores assim dispôs quanto às competências do CFE e dos CEEs:

“**Artigo 2.º**—...

§ 1.º—A autorização de estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior cabe aos Conselhos Estaduais de Educação, na forma da lei estadual respectiva.